



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10850.003369/2002-97
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.295 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2011
Matéria Cofins. Decadência.
Recorrente Distribuidora Zangirolami Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

COFINS. DECADÊNCIA.

Afasta-se a aplicação da regra do art. 150 do CTN em caso de dolo, fraude ou simulação, por força do disposto no § 4º do referido dispositivo, razão pela qual o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio César Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Moisés Gioacomelli Nunes da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/1

2/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI

OR

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte (doc. a fls. 1423 a 1430), com fundamento nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 02-02.897 (doc. a fls. 1407 a 1412), o qual, por maioria de votos dos membros da Segunda Turma da CSRF, negou provimento ao Recurso Especial da contribuinte.

A ementa do Acórdão recorrido assim dispõe:

“Estando presente o dolo por parte do contribuinte, o prazo para que a Administração Tributária efetue o lançamento de ofício da Cofins desloca-se do art. 150, § 42 do CTN para o art. 45, I da Lei nº 8.212/91.”

Por sua vez, a recorrente apresenta o seguinte acórdão paradigma (Acórdão: CSRF/01-05.610):

“Ementa: CSL/COFINS - DECADÊNCIA — ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 — INAPLICABILIDADE — Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador.”

Além de sustentar a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, a recorrente alega que não mais se sustenta o fundamento, contido no acórdão recorrido, de que a administração não poderia fazer juízo de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 8, à qual todos os órgãos da administração estão vinculados. Alfim, a recorrente requer seja dado provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a decadência, quer pela Súmula Vinculante nº 8 quer pelas divergências de julgados de outras Turmas como, na peça recursal, demonstradas.

O Presidente da CSRF, por meio do despacho a fls. 1506, deu seguimento ao recurso especial da contribuinte, por entender que era tempestivo e que restaram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade.

Cientificada do recurso extraordinário da contribuinte, em 25/02/2011, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões (doc. a fls. 1506 - verso).

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

São pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, previsto no art. 9º e 43 do Anexo II da Portaria MF nº 147/07, a tempestividade e a demonstração da divergência entre decisões das turmas da CSRF ou entre decisão de Turma da CSRF e decisão do Pleno. Tais pressupostos restam devidamente demonstrados nos autos, razão pela qual deve ser conhecido o recurso extraordinário da contribuinte.

No mérito, deve ser acolhida, em parte, a tese da recorrente, pois o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da

Súmula Vinculante nº 8, a qual, por força do **caput** do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Todavia, tornou-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão que concluiu pelo evidente intuito de fraude que ensejou a imposição de multa qualificada à contribuinte, inclusive sendo esse o fundamento para a não aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao presente caso, pela Segunda Turma da CSRF. Logo, ao se afastar a aplicação da norma inconstitucional – art. 45 da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicado, *in casu*, o art. 173, I, do CTN, em razão de expressa disposição do § 4º do art. 150 do CTN, o qual afasta a sua aplicação em caso de dolo, fraude e simulação. Ressalte-se que a recorrente insurge-se no seu extraordinário apenas quanto à aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Trata-se no presente caso de lançamento de Cofins ocorrido em 09/12/2002 e relativo aos fatos geradores de 31/01/1994 a 30/09/2002, razão pela qual fica alcançado pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1996. Ou seja, devem ser mantidos apenas os lançamentos da Cofins relativos aos fatos geradores de dezembro de 1996 a setembro de 2002.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso extraordinário da contribuinte, para reconhecer que foram alcançados pela decadência os lançamentos da Cofins, relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1996.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.